



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: **3882/2021**

DATA ENTRADA: 13 de Julho de 2021

PROJETO DE LEI nº 9.013/2021

Ementa: Dispõe sobre a criação de um Memorial Virtual in memoriam para as Vítimas da Covid-19 em Caruaru e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** apresentado ao **relator(a)**, das comissões pertinentes, sobre o **Projeto de Lei nº 9.013/2021**, de autoria do **Vereador Mano do Som**, que dispõe sobre a criação de um Memorial Virtual *in memoriam* para as Vítimas da Covid-19 em Caruaru e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Sabemos que muitas famílias caruaruenses foram abaladas por essa pandemia. E o presente projeto visa honrar os cidadãos caruaruenses, que infelizmente, perderam suas vidas devido a Covid-19. Assim, esse memorial, ficará disponibilizado eternamente, no formato digital, para o registro histórico de nossa cidade, para as presentes e futuras gerações, registrando e homenageando a estes. Desta forma, essa honraria simples e simbólica, ficará marcada para sempre, na história desta casa legislativa, bem como aos profissionais que no exercício de suas atividades, se dedicaram incansavelmente no combate a essa pandemia. Assim, tais profissionais não podem jamais, ser esquecidos.”*

Pede, o autor da proposição, o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

É o relatório.



Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Já o artigo 22 e incisos, da LOM, **atribui a iniciativa privativa da Mesa Diretora** sobre os seguintes assuntos:



Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

(...)

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, **será apreciada e deliberada através de projeto de resolução**, em escrutínio único. (Emenda organizacional nº 06/1998).

A criação de um memorial virtual envolve, impreterivelmente, a disposição sobre o funcionamento e a organização dos serviços *interna corporis* da Câmara Municipal.

O regimento interno também condiciona a apresentação de projeto de resolução para matérias que tenham por objeto a organização, funcionamento, polícia legislativa, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, eis o teor da norma:

Art. 132 – É da competência **exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Aos projetos somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o quantitativo de cargos, quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Portanto, não há dúvidas: como se trata de assunto *interna corporis*, **o meio legal de tramitação é via projeto de resolução**. Deste modo, não superada a adequação da via eleita, resta ilegal o projeto de lei 9.013/2021.



4. DAS EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares

5. SUGESTÃO LEGISLATIVA

Diante do exposto mandamento legal previsto no Art. 22, parágrafo único da Lei Orgânica c.c Art. 132, §1º do Regimento Interno, que seja providenciada a apresentação de Projeto de Resolução.

Considerando o teor e o objeto, **até com menção a projetos anteriores, é também indicado que tal proposição seja de autoria da Mesa Diretora**, visto que trata da organização e funcionamento da Câmara Municipal de Caruaru-PE.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, de modo não vinculante, opina pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do projeto de **Lei nº 9.013/2021**.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 22 de Julho de 2021.

ANDERSON MÉLO

OAB/PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] Mat.740 – 1 **CJL**

RUANA KARINA DA SILVA

Estagiária de Direito

De acordo.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO

Consultor Jurídico Geral